



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 028/2023 – CONCEDE PRÊMIO
DESTAQUE HOMENS ARACRUZENSES**

AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ CARLESSO

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 028/2023, de autoria do Ilmo. Vereador Carlos André Branca de Souza – Paim, trata da concessão de “Prêmio Destaque Homens Aracruzenses” ao Sr. Rogério Rampinelli.

2 – MÉRITO

Esta relatoria passa à análise do Projeto de Decreto Legislativo nº. 028/2023, que trata da concessão de “Prêmio Destaque Homens Aracruzenses”, nos termos da Lei Municipal nº. 3.941/2015.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

Quanto à legalidade, também não se constata contrariedades, pois, além do exposto acima, o art. 22, inc. XXIV da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXIV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto-legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

Por fim, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, reputa-se necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material quanto à indicação da norma jurídica que instituiu a honraria.

Contudo, não foram detectadas outras inconsistências de redação, motivo pelo qual não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 08 de agosto de 2023.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003300320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **08/08/2023 10:08**

Checksum: **140A0F11A0DEC1A0130208955EB5ACE8541DD6F33B624D8F43E5AA6908E1FA74**

